

A. I. N º - 279116.1113/04-3  
AUTUADO - G 5 AGROINDUSTRIAL S/A  
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 04.11.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0428-01/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. Quando o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição. Infração subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS apurada em função de utilização do crédito de mercadorias sujeitas à diferença de alíquotas e escrituração irregular com lançamento a débito e a crédito no mesmo mês da diferença de alíquotas com anulação de efeito na apuração do imposto, nos meses de março, abril e junho de 2000, no valor de R\$ 28.438,43;
2. Escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS em desacordo com as normas regulamentares, conforme citado na infração anterior, no mês de julho de 2003, com exigência de multa no valor de R\$ 140,00.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 183 a 185), na qual declarou que explora atividades agrícolas e pastoris, tendo efetivamente adquirido em outra unidade da federação um pivô e um trator para implantação de uma planta de produção de café. Informou que anexou documentação que demonstra o efetivo benefício que a implantação do projeto trouxe para o Estado da Bahia, alegando fazer merecer o favor fiscal previsto no art. 27, II, "b" do RICMS/BA, o qual transcreveu. Confessou não ter pedido o reconhecimento do benefício antecipadamente, entendendo que este aspecto não é impeditivo para a sua concessão "a posteriori", desde que fique comprovado que a entrada das mercadorias tenha ocorrido dentro do período contemplado na legislação estadual e não decorrido o prazo de cinco anos. Transcreveu ementa de acórdão de outro tribunal, o qual não identificou, e requereu o reconhecimento do benefício.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 249), opinou pela procedência do Auto de Infração, citando o art. 11, *caput*, do RICMS/97, anexando o Acórdão JJF n° 0188-03/04 e transcrevendo sua ementa.

Foi entregue cópia da informação fiscal ao autuado, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação, mas o mesmo silenciou.

Em nova manifestação (fls. 268 a 274), anexada ao processo quando já pautado para julgamento, o autuado interpôs recurso voluntário contra a decisão constante do Acórdão JJF 0188-03/04, constante dos autos, reiterando as suas alegações contidas na sua peça defensiva.

## VOTO

O presente processo exige imposto do autuado por ter deixado de recolher ICMS, em função de ter lançado a débito e a crédito o valor do imposto referente à diferença de alíquotas, dentro do mesmo mês, com anulação de efeito na apuração do imposto, e aplica multa pela escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS em desacordo com as normas regulamentares.

Inicialmente, constato que o autuado se equivocou quanto ao seu recurso ao Acórdão JJF 0188-03/04, constante dos autos, tendo em vista que o mesmo se refere a julgamento relativo ao Auto de Infração nº 279116.1103/03-0 lavrado contra outro contribuinte, e acostado aos autos pelo autuante por se tratar de matéria de natureza semelhante. Apesar do equívoco e da sua intempestividade, com base no princípio da fungibilidade e da ampla defesa, entendo que o recurso deve ser recebido como manifestação à informação fiscal do autuante. Observo, entretanto, que o autuado apenas reiterou as alegações contidas em sua peça defensiva.

Em relação à Infração 01, o autuado confessou expressamente ter cometido a infração, ao afirmar que não pediu antecipadamente o reconhecimento do benefício previsto no art. 27, II, “b” do RICMS/BA, *in verbis*:

*“Art. 27. São isentas do ICMS as operações ou movimentações de mercadorias, bens ou materiais:*

*.....*  
*II - nas entradas de bens e de materiais de consumo procedentes de outras unidades da Federação, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas, nas seguintes hipóteses:*

*.....*  
*b) de 02/12/94 até 30/04/03, aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens destinados ao uso ou ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários, inclusive de empresas geradoras de energia elétrica, para serem empregados na implantação ou ampliação da planta de produção, devendo o benefício, contudo, ser reconhecido, caso a caso, por ato do Inspetor Fazendário do domicílio fiscal do contribuinte, em face de análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado (Convs. ICMS 55/93, 96/94, 151/94, 102/96, 121/97, 23/98, 05/99 e 10/01);”*

Entretanto, o autuado alegou que este aspecto não é impeditivo para concessão do benefício “a posteriori”, desde que fique comprovado que a entrada das mercadorias tenha ocorrido no período contemplado na legislação estadual e o pedido seja feito no prazo quinquenal.

Embora o autuado entenda de forma diferente, tal isenção é condicionada ao reconhecimento por ato do Inspetor Fazendário, em face de análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado, conforme se depreende da leitura da parte final da alínea “b” acima.

Nessas condições, quando o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição, de acordo com o mandamento contido no caput do art. 11 do RICMS/97, transscrito abaixo:

*“Art. 11. Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição.”*

Desta forma, entendo subsistente a Infração 01.

Quanto à Infração 02, não há lide em relação à mesma, pois o autuado não ofereceu impugnação, pelo que entendo que concordou tacitamente com a sua exigência. Assim, entendo estar caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279116.1113/04-3, lavrado contra **G 5 AGROINDUSTRIAL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.438,43**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e da multa no valor de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “b” da citada Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR